

Nota Informativa

PLN 6/2024

Data do encaminhamento: 3 de maio de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Defensoria Pública da União e do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 1.895.000,00, para os fins que especifica.

Prazo para emendas: Não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) propõe a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.822/2024 – LOA 2024) no valor de R\$ 1.895.000,00, em favor do Ministério Público da União, para atender a ação “Retribuição no Exterior”, e em favor da Defensoria Pública da União, para atender as ações “Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica” e “Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica”.

Como fonte de recursos, o PLN prevê a anulação parcial de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos. Assim sendo, o PLN está de acordo com o art.

43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964¹, bem como atende às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição Federal².

No que se refere ao Ministério Público da União, o crédito objetiva o pagamento de espécies remuneratórias aos servidores civis e empregados em serviço da União no exterior, no âmbito do Ministério Público Federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, Ministério Público do Trabalho, e da Escola Superior do Ministério Público da União.

Já em relação à Defensoria Pública da União, o crédito visa ao atendimento de despesas com o pagamento de contribuições regulares (como taxas, cotas, anuidades) a associações e entidades, nacionais e internacionais, às quais a DPU integra na qualidade de membro associado.

A Exposição de Motivos (EM) 22/2024 MPO ressalta que o PARECER Nº 292 - ACJ DPGU, de 12 de abril de 2024, da Defensoria Pública-Geral da União, atesta a capacidade da DPU para integrar organismos internacionais; indica os organismos/entidades de direito internacional privado para os quais o órgão contribui ou deseja contribuir de forma regular; além de manifestar o interesse (conveniência) do órgão em participar desses organismos/entidades.

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;

(...)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

² Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

(Em R\$)

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 06/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
- Defensoria Pública da União	35.000	35.000		
Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	13.000			
Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica - Nacional	22.000			
Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional		35.000	111.643.020	-0,03135%
- Ministério Público Federal	1.000.000	1.000.000		
Retribuição no Exterior – Exterior	1.000.000			
Ativos Cíveis da União - Nacional		1.000.000	3.068.782.593	-0,03258%
- Ministério Público Militar	1.000	1.000		
Retribuição no Exterior - Exterior	1.000			
Ativos Cíveis da União - Nacional		1.000	163.440.726	-0,000618%
- Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	190.000	190.000		
Retribuição no Exterior - Exterior	190.000			
Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal		190.000	724.898.140	-0,02621%
- Ministério Público do Trabalho	668.000	668.000		

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 06/2024		LOA 2024	
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c
Retribuição no Exterior - Exterior Ativos Cíveis da União - Nacional	668.000	668.000	1.287.242.649	-0,05189%
- Escola Superior do Ministério Público da União	1.000	1.000		
Retribuição no Exterior - Exterior Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF	1.000	1.000	12.698.715	-0,00526%
Total	1.895.000	1.895.000		

Fonte: Lei nº 14.822/2024 Volume III e PLN 6/2024.

A Exposição de Motivos (EM) nº 22/2024 esclarece que, nos termos do art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791³, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, o crédito em questão está de acordo com o teor dos citados dispositivos.

No que concerne aos limites individualizados aplicáveis às despesas primárias e às demais operações que repercutem no resultado primário, a EM nº 22/2024 destaca a consonância do crédito com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023⁴. Esta conformidade é observada porque o PLN propõe apenas remanejamento de despesas primárias, observando-se ainda que propõe acréscimo de R\$ 1.860.000,00 em despesas primárias obrigatórias (RP 1) e R\$ 35.000,00 em despesas primárias

³ Art. 54, § 4º. As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

⁴ Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias: (...).

discricionárias (RP 2), ao passo em que propõe o cancelamento de R\$ 1.895.000,00 em despesas primárias obrigatórias (RP 1).

Ademais, em atendimento ao previsto no § 18 do art. 54 da LDO 2024⁵, registra-se que, no âmbito deste crédito especial, não há cancelamentos de valores que superem a fração de vinte por cento do montante originalmente determinado na LOA 2024 para as referidas categorias.

Por fim, a EM afirma que as alterações em pauta decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, e, de acordo com os Órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes⁶, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

⁵ Art. 54, §18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

⁶ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária⁷, ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

⁷ Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

Brasília, 08 de maio de 2024.

DANILO BONATES FARIA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS

PÁGINA 7 DE 7